



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1697154 - SP (2020/0100910-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
: **THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052**
: **JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA - SP167818**
AGRAVADO : **JESSICA DO AMARAL DOS SANTOS**
OUTRO NOME : **JESSICA AMARAL**
ADVOGADO : **JULIO CESAR GORRASI - SP338430**

EMENTA

DIREITO DIGITAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. REMOÇÃO DE URLS. MARCO CIVIL DA INTERNET. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto por Google Brasil Internet Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, objetando-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o pagamento de multa (astreintes) em cumprimento provisório de sentença, por descumprimento de ordem judicial de exclusão de conteúdo identificado por URL específica.

2. A agravante alegou nulidade da decisão por violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão de aplicação de astreintes fundamentada em atas notariais juntadas sem prévia vista, além de excesso de execução e de necessidade de redução da multa.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo conheceu parcialmente do agravo e negou-lhe provimento na parte conhecida, por entender ausente a demonstração do cumprimento da ordem de exclusão do conteúdo identificado por URL específica e por não apreciar o alegado excesso de execução diante da inobservância do art. 525, § 4º, do CPC.

4. Após a anulação do primeiro acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça para sanar omissões, o Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração sem efeito modificativo, mantendo o desprovimento do agravo na parte conhecida.

5. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação de astreintes por descumprimento de remoção de URLs é válida, considerando que as URLs não foram objeto de ordem judicial específica anterior e que a decisão foi fundamentada em atas notariais juntadas sem prévia vista à agravante, o que violaria o contraditório e a ampla defesa.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) exige ordem judicial prévia e específica para remoção de conteúdo gerado por terceiros, sendo vedada a imposição de astreintes com base em URLs não identificadas claramente na decisão judicial.

7. A aplicação de astreintes com base em atas notariais juntadas sem prévia vista à parte recorrente viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto nos arts. 437, § 1º, e 282, § 1º, do CPC.
8. A jurisprudência do STF no Tema 987 de repercussão geral reafirma que a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros depende do descumprimento de ordem judicial específica e prévia, não sendo reconhecido o direito ao esquecimento.
9. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente a pretensão inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1697154 - SP (2020/0100910-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532**
 THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052
 JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA - SP167818
AGRAVADO : **JESSICA DO AMARAL DOS SANTOS**
OUTRO NOME : **JESSICA AMARAL**
ADVOGADO : **JULIO CESAR GORRASI - SP338430**

EMENTA

DIREITO DIGITAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. REMOÇÃO DE URLS. MARCO CIVIL DA INTERNET. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interposto por Google Brasil Internet Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, objetando-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o pagamento de multa (astreintes) em cumprimento provisório de sentença, por descumprimento de ordem judicial de exclusão de conteúdo identificado por URL específica.

2. A agravante alegou nulidade da decisão por violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão de aplicação de astreintes fundamentada em atas notariais juntadas sem prévia vista, além de excesso de execução e de necessidade de redução da multa.

3. O Tribunal de Justiça de São Paulo conheceu parcialmente do agravo e negou-lhe provimento na parte conhecida, por entender ausente a demonstração do cumprimento da ordem de exclusão do conteúdo identificado por URL específica e por não apreciar o alegado excesso de execução diante da inobservância do art. 525, § 4º, do CPC.

4. Após a anulação do primeiro acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça para sanar omissões, o Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração sem efeito modificativo, mantendo o desprovimento do agravo na parte conhecida.

5. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação de astreintes por descumprimento de remoção de URLs é válida, considerando que as URLs não foram objeto de ordem judicial específica anterior e que a decisão foi fundamentada em atas notariais juntadas sem prévia vista à agravante, o que violaria o contraditório e a ampla defesa.

6. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) exige ordem judicial prévia e específica para remoção de conteúdo gerado por terceiros, sendo vedada a imposição de astreintes com base em URLs não identificadas claramente na decisão judicial.

7. A aplicação de astreintes com base em atas notariais juntadas sem prévia vista à parte recorrente viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme disposto nos arts. 437, § 1º, e 282, § 1º, do CPC.

8. A jurisprudência do STF no Tema 987 de repercussão geral reafirma que a responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet por conteúdo gerado por terceiros depende do descumprimento de ordem judicial específica e prévia, não sendo reconhecido o direito ao esquecimento.

9. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente a pretensão inicial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Google Brasil Internet Ltda contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 2291-2295):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que determina pagamento de multa, em cumprimento provisório de sentença – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Ausência de demonstração de cumprimento de ordem de exclusão do conteúdo identificado por URL na inicial e que foi objeto de provimento antecipatório – Excesso de execução que sequer se examina, por não observado o preceito insculpido no art. 525, § 4º, NCPC - Decisão mantida - AGRAVO DESPROVIDO, NA PARTE DELE CONHECIDA.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 2498-2506).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 2454-2472), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 281 e 437, § 1º, do CPC, pois teria havido nulidade da decisão que aplicou astreintes por se fundar integralmente em atas notariais juntadas sem prévia vista, o que violaria o contraditório e a ampla defesa, com anulação dos atos subsequentes;

(II) Art. 19, *caput* e § 1º, da Lei 12.965/2014, pois a manutenção das astreintes se assentaria em ordem sem “identificação clara e específica” do conteúdo por URL, ou com URL genérica/indicada *a posteriori*, o que tornaria inválida a imposição e afastaria a responsabilidade do provedor;

(III) Art. 520, III, c/c os arts. 519 e 297, parágrafo único, do CPC, pois a execução provisória referente à desindexação de resultados de busca teria perdido eficácia após a sentença que rejeitaria tal obrigação, de modo que a subsistência de astreintes nesse tópico seria indevida.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 2511-2517).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 2518-2519), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 2522-2540).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 2542-2561).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a agravante Google Brasil Internet Ltda alegou que a parte agravada teria indicado URLs novas e estranhas ao processo de conhecimento para forçar a execução de astreintes; que o cumprimento da ordem de remoção teria ocorrido desde 2016, e que a sentença não teria confirmado a obrigação de desindexação em busca, havendo excesso de execução e necessidade de redução da multa. Alegou, ainda, nulidade da decisão com fundamento em atas notariais juntadas sem prévia vista, em violação ao art. 437, § 1º, do CPC, e requereu efeito suspensivo, a reforma do *decisum* e, subsidiariamente, a redução das astreintes.

No acórdão recorrido, a Quinta Câmara de Direito Privado conheceu parcialmente do agravo e negou-lhe provimento na parte conhecida, por entender ausente a demonstração do cumprimento da ordem de exclusão do conteúdo identificado por URL específica indicada no cumprimento provisório, e por não apreciar o alegado excesso de execução diante da inobservância do art. 525, § 4º, do CPC; rejeitou a condenação por litigância de má-fé e orientou as partes a identificarem as URLs por listas escritas, sem fixação de honorários recursais (e-STJ, fls. 2292-2295).

Nos embargos de declaração, após a anulação do primeiro acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça para sanar omissões, o Tribunal recorrido acolheu os embargos, sem efeito modificativo, suprimindo-as: entendeu que teria havido amplo debate prévio sobre as provas e que a ausência de vista das últimas atas notariais não acarretaria nulidade, à luz dos arts. 437, § 1º, 272, § 8º, e 282, § 1º, do CPC; assentou que a URL tomada como referência estaria contemplada na inicial e abrangida por ordem judicial específica, mantendo o desprovimento do agravo na parte conhecida (e-STJ, fls. 2499-2506).

Entendo que a irresignação merece prosperar.

Com efeito, a controvérsia estabelecida entre as partes consiste em examinar a legalidade e licitude da aplicação de multa por descumprimento de remoção de URLs, sob o argumento de não terem sido objeto de ordem judicial específica anterior e ainda que fosse fundamentada em prova documental a cujo respeito a Google Brasil Internet Ltda não teve oportunidade de se manifestar.

Destaco que na decisão monocrática proferida por esta Relatoria, por ocasião da apreciação do primeiro Recurso Especial interposto no processo, ficou assim decidido (e-STJ, fls. 2447-2449):

“Da análise dos autos, verifica-se que o colendo Tribunal de origem, não obstante o provocado, deixou de examinar questões suscitadas pela recorrente nas razões dos embargos declaratórios, quais sejam: foi determinado o pagamento de astreintes com base em documentos sobre os quais a ora recorrente não teve oportunidade de se manifestar -violação ao art. 437, § 1º, do NCPC, bem como o acórdão recorrido manteve a determinação do pagamento de astreintes, em razão da não remoção de URL que não foi objeto de ordem judicial prévia e específica. Dessa forma, não tendo a Corte a quo

enfrentado as referidas questões, resta impossibilitado o acesso à via estreita do recurso especial, cabendo à parte prejudicada, suscitar, como na hipótese, a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de anular o aresto recorrido com a finalidade de suprir a omissão existente. (...) Dessa forma, está caracterizada a alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC, em razão da omissão da colenda Corte de origem em examinar as questões levantadas. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, anulando-se o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e determinando-se, por conseguinte, que outro seja proferido e, assim, sanada as aqui verificadas. Resta prejudicada a análise das demais questões. Publique-se."

Nada obstante, após a devolução dos autos ao Tribunal de origem, sobreveio o acórdão proferido a propósito dos embargos de declaração, sendo relevante destacar os seguintes trechos (e-STJ, fls. 2500-2506):

*"Diante do que foi determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise das questões omitidas no v. acórdão. Pagamento de astreintes com base em documentos sobre os quais a ora recorrente não teve oportunidade de se manifestar - violação ao art. 437, § 1, do NCPC.(...)
E, consulta aos autos de origem (mediante acesso aos autos do agravo de instrumento, nos quais há hiperlink disponível) dá conta de que a decisão de primeiro grau agravada (e cuja nulidade se invoca, por afirmada ausência de prévia vista à embargante-recorrente), carreada a fls. 840/841 daqueles autos (n. 0055202-94.2016.8.26.0100) foi antecedida de amplo debate entre as partes. Isso porque, na decisão de fls. 635/636 daqueles autos, foi deliberado:*

"[...1 3. Fls. 625/634: Este juízo reitera o quanto já decidido nesse sentido a fls. 555/556, eis que sem a devida remissão das fotos e links aos itens constantes na petição inicial dos autos principais, torna-se inviável a análise de descumprimento da liminar no tocante à remoção das URLs, bem como os arquivos de foto e vídeo a elas relativos. Saliento que é do próprio interesse da autora a correta apuração do descumprimento. O tumulto processual gerado com imagens e endereços UR Ls simplesmente "jogados" na petição não comprovam o alegado e o acabam por prejudicar a própria autora. No entanto, verifica-se a fls. 631/632 (c; que as URLs indicadas na inicial nas fls. 33 (itens 03 e 04) e fls. 35/36 (itens '5 102 e 133) não foram removidas, caracterizando portanto o descumprimento da liminar. Quanto à remoção dos demais itens indicados, cumpra a autora rigorosamente o quanto determinado na decisão de fls. 555/556, bem como o quanto exposto na presente decisão. 4. Quanto ao valor da multa aqui executada, saliento o que o objetivo da multa é a coerção para cumprimento de determinação judicial. [...] 2 5. Diante do exposto, cumpra a ré Google a liminar outrora concedida para o-o o c; remover os endereços indicados as fls. 631/632. 6. Apresente a exequente a planilha atualizada do débito com observância à limitação de 60 dias à multa aplicada" (fls. 635/636, dos autos n. 0055202-94.2016.8.26.0100).

De referida decisão foi dada vista à embargante, como bem se lê a fls. 637 e 638/639, sendo sucedida por outra deliberação, a fls. 674 dos mesmos autos:

"[...1 O ônus de demonstrar o cumprimento da liminar cabe à ré e não ao juízo para verificar se a URL encontra-se acessível ou não. Mesmo porque é fato notório que muitos sites de conteúdo adulto agregam malwares e outras ameaças à segurança de T. I. Ademais, das URLs listadas pela ré como removidas as fls. 638/639 apenas uma delas

consta do rol de fls. 631/632 cuja remoção foi determinada expressamente na decisão 'anterior. Providencie a ré a devida comprovação da remoção dos links indicados na sentença proferida nos autos principais sob pena de majoração da multa cominatória. Novamente reitero que as remissões as fotos e links devem se dar com base nos autos principais e não ao cumprimento provisório de sentença 1...1" (fls. 674, autos n. 0055202-94.2016.8.26.0100).

Mais uma vez a embargante-agravante-recorrente teve a oportunidade de se manifestar (fls. 676), sendo ainda proferida uma nova decisão, concedendo expressamente vista dos documentos carreados pela embargada -agravada (...). A ré, ora embargante, manifestou-se a fls. 776, o que foi seguido de reiteração do pedido liminar, pela autora embargada, instruída com escrituras públicas (fls. 784/799), atas notariais datadas de 20.09.2017 (fls. 800/807) e 27.10.2017 (fls. 837/839), ou seja, posteriores à última decisão, confirmando o descumprimento das determinações de exclusão. Logo, houve amplo debate acerca do inadimplemento do dever de remoção de conteúdo identificado por URL; e, ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo a eventual exercício de direito de defesa pela agravante. Em verdade, as últimas provas juntadas, e únicas das quais não foi dada vista à embargante (após, ressalte-se, intenso debate e peticionamento), correspondiam, principalmente, a documentos dotados de fé pública, de modo que se revela bastante remota a hipótese de desconstituir a prova (feita por escritura pública), e, com efeito, é certo que a embargante não o fez no bojo de seu recurso, o que lhe incumbia. Consoante prescreve o art. 272, § 8º, do NCPC, "a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido". Porquanto a embargante-agravante não trouxe, em seu agravo de instrumento, qualquer elemento capaz de constituir essa última prova, única, repise-se, da qual não lhe foi dada vista (dentre tantas outras, e após intenso debate acerca do tema) que é composta, essencialmente, de escrituras públicas, não há como se cogitar de prejuízo à sua defesa, de maneira que não se reconhece nulidade do ato, por força do que prescreve o art. 282, § 1º, do NCPC. B) Manutenção de determinação do pagamento de astreintes em razão da não remoção de URL que não foi objeto de ordem judicial prévia e específica. Ao contrário do que é invocado pela embargante-agravante, a URL em que se lastreou o julgado em segundo grau foi, sim, objeto de ordem judicial prévia e específica. Referida URL foi informada pela embargada -agravada em cumprimento provisório de sentença, indicada a fls. 07, dos autos n. 0055202-94.2016.8.26.0100: "<http://famosasesensuais.blogspot.com.br/2016/01/jessica-amaral-revista-sexy-janeiro-de.html?zx=b431df37a5a76f26>". Os arquivos fotográficos listados nos demais links de fls. 07 (dos autos n. 0055202-94.2016.8.26.0100) estariam todos contidos em referida URL, como afirma a agravada. Referida URL foi contemplada na lista que acompanhou a exordial, encontrando-se identificada pelo número "19" (fls. 920, dos autos deste recurso), e, bem assim, inequivocamente abarcada pela decisão trasladada para fls. 1235/1236 e 1275, dos autos deste recurso, na medida em que foi deferida "PARCIALMENTE a tutela pretendida, para que a ré torne indisponíveis as páginas indicadas pela autora em sua inicial" (fls. 1235, deste recurso). Referida decisão, objeto de anterior agravo de instrumento aviado pela ora embargante-agravante e que recebeu o número 2171215-54.2016.8.26.0000 (fls. 1277, deste recurso) e que restou desprovido (fls. 515/520 dos autos n. 2171215-54.2016.8.26.0000 - Voto

14349), por acórdão confirmado em sede de embargos declaratórios (fls. 556/560 dos autos n. 2171215-54.2016.8.26.0000 -Voto 15536), cujo julgamento transitou regularmente em julgado, consoante fls.562 dos mesmos autos, em 26.07.2017. Em suma: havia determinação judicial prévia e específica de exclusão de conteúdo devidamente identificado por URL.C) Dispositivo o Impende, pois, ser suprida a omissão apontada, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação supra, que se integra às razões de decidir lançadas a fls. 2356-2361, para o fim de manter o desprovemento do agravo de instrumento, na medida em que conhecido.”

Da leitura do acórdão acima transcrito, não é juridicamente possível placitar o entendimento do acórdão objurgado de que a ora recorrente tenha incidido em descumprimento da ordem judicial de remoção de resultados de busca e *links* indexados, tendo em vista que a sentença de primeira instância rejeitou a referida pretensão, o que é fato inequívoco.

Sob outra ótica, ao contrário do que fora afirmado no acórdão recorrido, revela-se razoável e revestida de plausibilidade jurídica a assertiva de que a ora agravante Google Brasil Internet Ltda cumpriu à risca e com exatidão a obrigação de remoção de URLs que foram objeto de pretensão formulada na petição inicial, não sendo juridicamente lícito exigir-lhe o banimento de outras URLs cujo conteúdo somente fora apresentado em forma desorganizada e mediante privação do direito ao debate e ao questionamento a cargo da referida plataforma de conteúdo de internet.

Em remate, o acórdão objetado, na forma e com o conteúdo em que fora proferido, na verdade dissentiu da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, que estabeleceu a melhor interpretação possível à norma do 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que não autoriza nem reconhece o “direito ao esquecimento”, a ser viabilizado mediante a determinação de remoção compulsória de *links* ou de conteúdos de postagens, tendo em vista que o referido procedimento constitui-se, em verdade, em autêntica atividade de *compliance* interno, não podendo ser tipificado nem caracterizado como abuso ou violação a direito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior, além do fato de que a conduta tida como ilícita atribuída à parte recorrente guarda perfeita harmonia com o Marco Civil da Internet e com as diretrizes traçadas recentemente pelo STF no julgamento do Tema 987:

RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PLATAFORMA DE VÍDEO. PANDEMIA DA COVID-19. TERMOS DE USO. DESINFORMAÇÃO. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO. REMOÇÃO. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SHADOWBANNING. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONDICIONANTES.

1. A controvérsia jurídica consiste em definir se (i) o provedor de aplicação de internet (no caso, plataforma de vídeo) pode remover conteúdo de usuário que violar os termos de uso e se (ii) tal moderação de conteúdo encontra amparo no ordenamento jurídico.

2. Ausente o prequestionamento, e não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir a deficiência, aplicam-se as Súmulas n.ºs 282 e 356/STF.

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ante a suficiência dos elementos documentais. Tema 437/STJ. 4.

Os termos de uso dos provedores de aplicação, que autorizam a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma.

5. Moderação de conteúdo refere-se à faculdade reconhecida de as plataformas digitais estabelecerem normas para o uso do espaço que disponibilizam a terceiros, que podem incluir a capacidade de remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos ou contas de usuários que violem essas normas.

6. O art. 19 da Lei Federal nº 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet") não impede nem proíbe que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso.

Essa retirada pode ser reconhecida como uma atividade lícita de compliance interno da empresa, que estará sujeita à responsabilização por eventual retirada indevida que venha a causar prejuízo injustificado ao usuário.

7. Shadowbanning consiste na moderação de conteúdo por meio do bloqueio ou restrição de um usuário ou de seu conteúdo, de modo que o banimento seja de difícil detecção pelo usuário (assimetria informacional e hipossuficiência técnica). Pode ser realizado tanto por funcionários do aplicativo quanto por algoritmos e, em tese, caracterizar ato ilícito, arbitrariedade ou abuso de poder. Não ocorrência, no presente caso.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.139.749/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DIGITAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE BUSCAS. DIREITO À DESINDEXAÇÃO OU "RIGHT TO REQUEST DELISTING". NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. Controvérsia sobre o direito à desindexação do nome do demandante na ferramenta de buscas do Google em relação a notícias publicadas em imprensa digital de vários veículos de comunicação correspondentes à sua exoneração de cargo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a pretenso "nepotismo cruzado".

2. Não estando positivado o direito ao esquecimento no ordenamento brasileiro, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, restringe-se a controvérsia à alegação de não correspondência das notícias veiculadas com a realidade fática, e, ainda, o dever de o provedor de busca proceder à desindexação quando não ajuizadas as competentes ações contra os sítios eletrônicos a hospedar o conteúdo que não se deseja ver "buscado/indexado".

3. Interesse público que dimana de alegadas investigações sobre a prática de nepotismo cruzado em relação a agentes públicos, tratando-se de pessoas politicamente expostas.

4. Não é possível a desindexação por parte do provedor de buscas em relação a notícias publicadas em veículos de comunicação por pretensas incongruências à realidade, pois o provedor, que não as publicara, nem possui elementos a corroborar ou infirmar a notícia publicada, não pode estabelecer qualquer diálogo com aquele que se diz ofendido.

5. As incongruências pontuais levantadas pelo autor em relação aos fatos narrados nas notícias impugnadas não de ser sustentadas em face dos responsáveis pelo sítios eletrônicos que as publicaram, não se podendo guindar o provedor de pesquisas a censor da veracidade do conteúdo publicado por terceiro.

6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1771127 – SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data do Julgamento: 24.11.2021; DJe: 25.11.2021)

O colendo Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão assim ementado por ocasião do julgamento do RE 1.037.396 SP, para a fixação do Tema 987 de sua repercussão geral:

Recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 987). Provedor de Aplicações de Internet. Responsabilidade civil. Conteúdo gerado por terceiro. Art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Exigência de ordem judicial prévia e específica para remoção de conteúdo infringente. Descumprimento da decisão judicial como condição indispensável para a configuração da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet. Liberdades de expressão e de informação. Vedação à censura. Princípios da inafastabilidade da jurisdição e da legalidade. Necessidade de se salvaguardar outros direitos fundamentais, como os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Valores constitucionais de alta relevância. Regime democrático. Ponderação de interesses. Inversão axiológica pelo legislador ordinário. Violação de direitos da personalidade e, em paralelo, de direitos fundamentais. Indenização plena e integral do dano. Vedação constitucional ao anonimato. Transformação tecnológica, econômica, social e política. Riscos sistêmicos. Dever de cuidado. Ambiente digital seguro e transparente. Inconstitucionalidade parcial e progressiva da norma. Estado de omissão parcial. Proteção insuficiente dos direitos fundamentais e valores constitucionais pela norma questionada. Interpretação conforme a Constituição. Aplicação aos provedores de aplicações de internet de todo o regime de responsabilidade vigente no direito brasileiro. Imposição de deveres anexos e instrumentais. Desprovimento do recurso extraordinário. Fixação de tese de repercussão geral per curiam. Modulação dos efeitos.”

Nesse contexto, o acórdão recorrido a um só tempo dissentiu da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, bem como incidiu em violação do art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), de modo a ensejar o provimento do apelo nobre.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente a pretensão inicial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 1.697.154 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0100910-8

Número de Origem:

00552029420168260100 10617432920168260100 1454380 201900491905 20271491020188260000
552029420168260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONÇA - RJ130532

THIAGO MAGALHÃES PIRES - RJ156052

JULIO CESAR BARBOSA DE SOUZA - SP167818

AGRAVADO : JESSICA DO AMARAL DOS SANTOS

OUTRO : JESSICA AMARAL
NOME

ADVOGADO : JULIO CESAR GORRASI - SP338430

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026